



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



PARECER JURÍDICO LCR – 127/2018

EMENTA: Projeto de Lei nº 907/2018, que Dá nova redação ao Inciso VII, do Artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.729, de 16 de julho de 2018 e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 907/2018, que Dá nova redação ao Inciso VII, do Artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.729, de 16 de julho de 2018, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar o inciso VII, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.729/2018, que estabelece as competências para assinaturas de transações financeiras do Fundo Municipal de Educação.

A redação atual do aludido inciso VII, originalmente, previa que, nas transações financeiras, fossem apostas as assinaturas da (o) Secretária (o) Municipal de Educação e do responsável pela Tesouraria.

Pela presente proposta, pretende-se que as assinaturas sejam da (o) Secretária (o) Municipal de Educação, juntamente com o Secretário (a) Municipal de Fazenda, podendo este ser substituído pelo Prefeito Municipal ou pelo Ordenador de Despesas do Município.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003/004, o Autor expõe os motivos de sua propositura, especialmente sobre a necessidade de se corrigir a nomenclatura do cargo responsável por assinar as transações financeiras do Fundo Municipal de educação de Primavera do Leste, em conjunto com a Secretária municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
010	

Ao meu sentir, não se trata apenas de “corrigir a nomenclatura”, mas, de fato, substituir a responsabilidade, até então delegada ao “responsável pela Tesouraria”. Tem-se, portanto, que a redação atual se reveste de maior segurança, eis que passam a ser atribuições tanto do Secretário (a) de Educação, em conjunto com o Secretário de Fazenda, com o Prefeito Municipal ou com o Ordenador de despesas.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõe o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste - MT, 25 de setembro de 2018.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B